



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.370 - SP (2013/0366552-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : GEDIELSON SILVA DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEDIELSON SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MAIS DE 35 QUILOS DE MACONHA E HAXIXE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE IMPÕE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E PELA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Não é possível conhecer do pedido de absolvição por falta de provas, em sede de *habeas corpus*, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

– Demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, decorrente das circunstâncias do delito e da expressiva quantidade do entorpecente apreendido (mais de 35 quilos de maconha e haxixe), as instâncias ordinárias entenderam ser imperiosa uma resposta penal mais efetiva, estando plenamente justificada a fixação da pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ressalta-se que o delito de tráfico de drogas prevê a pena em abstrato de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

– No caso dos autos, o paciente foi abordado por policiais rodoviários federais que em patrulhamento de rotina encontraram no interior do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encosto de seu veículo a droga apreendida, acondicionada em noventa e oito tablets de maconha e oito porções, a granel, de haxixe, tendo as instâncias de origem, levando-se em conta as circunstâncias do delito, bem como o relato de que fora contratado para transportar o entorpecente, entendido que o paciente integrava organização criminosa, circunstâncias que impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para se afastar essa conclusão e acolher a tese apresentada pela defesa, é necessário o reexame aprofundado das provas, procedimento que não se coaduna com os estreitos limites da via eleita.

– A obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial para o cumprimento da pena deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei.

– No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (apreensão de mais de 35 quilos de maconha e haxixe, acondicionados em noventa e oito tablets de maconha e oito porções, a granel, de haxixe), restando, assim devidamente justificada pelo Tribunal de origem a imposição do regime inicial fechado como necessário à prevenção e repressão do delito.

– Por fim, mantida a condenação, não há como conceder o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.370 - SP (2013/0366552-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : GEDIELSON SILVA DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEDIELSON SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício próprio por de GEDIELSON SILVA DE PAULA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal 0006166-08.2011.8.26.0408.

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com um corréu, foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, tendo sido absolvido da imputação do art. 35, da Lei 11.343/06 (fls. 38/44).

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do então paciente e deu parcial provimento ao recurso do corréu apenas para reduzir sua reprimenda (fls. 67/74).

No presente *writ* o impetrante requer sua absolvição, alegando ausência de provas para a condenação. Busca, ainda, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em seu grau máximo (2/3), a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto e a substituição da pena por restritiva de direitos.

Por se tratar de hipossuficiente e sem assistência técnica, os autos do presente *mandamus* foram remetidos à Defensoria Pública da União, que reiterou os pedidos do impetrante e acrescentou a ilegalidade da fixação da pena-base no patamar de 1/3 acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga.

Não havendo pedido de liminar, as informações foram prestadas às fls. 18/57 e 65/78.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 97/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.370 - SP (2013/0366552-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração, a absolvição do paciente, o redimensionamento da pena-base, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, a fixação do regime inicial mais brando e a substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença condenatória consignou que:

A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/24, que confirmou a apreensão de 34,10 Kg. de maconha e 1,815 Kg. de haxixe, no veículo ocupado pelos réus, pelo laudo de constatação provisória de fls. 33/34, pelo exame químico-toxicológico de fls. 63, que resultou positivo para as substâncias denominadas Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e Tetrahydrocannabinol (THC), ambas listadas na Portaria 344/1998 SVS/MS, lista F2, bem como pelo laudo pericial de vistoria do veículo de fls. 91/94, que mostra o local onde a grande quantidade de droga foi escondida no veículo.

A autoria do crime de tráfico de drogas é certa e recai sobre ambos os acusados.

De fato, interrogado em juízo o réu Gedielson confessou a prática do nefasto delito do tráfico ilícito de drogas, contando que iria receber R\$ 1.500,00 pelo transporte da droga de pessoa que conhecia apenas pela alcunha de "Cocada", não sabendo seu nome, e que, embora soubesse que o corréu poderia ser preso juntamente com ele se a droga fosse encontrada pela polícia, afirmou que o corréu nada sabia sobre a droga e que apenas o chamou para dirigir o veículo, já que Gedielson estava com a carteira de habilitação vencida (fls. 112/115), embora na fase policial tenha mantido silêncio sobre essa suposta inocência de seu amigo, ora corréu, que estava sendo preso em flagrante juntamente com ele (fls. 12/13).

[...].

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase de dosimetria da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, mormente aquelas a que faz alusão o art. 42 da Lei 11.343/06, verificando que os réus transportavam grande quantidade (mais de 34 Kg.) de maconha e de haxixe (1,8150 Kg), o que é considerado incomum para os pequenos traficantes, que, no mais das vezes, são presos com poucos gramas da referida droga, entendo que a conduta dos réus merece repreensão maior do Estado, uma vez que sedia uma iniquidade igualar sua conduta a de um pequeno traficante pego com uns poucos gramas de maconha. Destarte, aplico a pena-base dos réus 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 6 anos e 8 meses de reclusão e multa de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes genéricas a serem consideradas, observando que a confissão parcial do réu Gedielson não o favorece, na medida em que proferida em contexto visando a absolvição indevida de seu comparsa e, ainda, livrar-se da responsabilidade criminal pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06, do qual foi absolvido, mas não porque não demonstrado, como alegou, que o corréu nada sabia sobre a droga, mas sim pela falta de prova da estabilidade, e durabilidade da associação de ambos na prática do tráfico de drogas.

Na terceira fase, diante da constrição dos acusados por terceiros elementos para o transporte de grande quantidade de droga entre cidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas, por meio de colocação do entorpecente em compartimentos escondidos do veículo, com combinação de entrega a pessoas cuja identificação os acusados não deram, faz demonstrar que integram organização criminosa, pois assumiram fazer parte de uma na medida em que pegaram essa droga escondida num veículo de uma pessoa (traficante) para entregar a terceiros (traficantes) em outra cidade, algo que não é feito por traficantes pequenos, mas apenas por organizações criminosas. Assim, em que pese a primariedade dos réus, não fazem jus à redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, razão por que torno definitiva a pena dos réus tal como lançada na primeira fase.

Em relação ao regime de, cumprimento da pena, este deve ser o inicial fechado, diante da nova redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que foi dada pela Lei 11.464, de 28 de março de 2007.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, diante do quantum da pena aplicada aos acusados, que ultrapassa os limites previstos para os referidos benefícios que são, respectivamente, de 4 e 2 anos, assim também porque, conforme o disposto no inc. III do art. 44 do Código Penal, compete ao juiz analisar se as circunstâncias do crime praticado pelos agentes indicam se a substituição é suficiente e, levando-se em conta as circunstâncias sociais todas que envolvem o tráfico de drogas, responsável, direta ou indiretamente, pela destruição de inúmeras vidas por ano no Brasil, pela prática de outros crimes contra o patrimônio, muitos deles violentos, em razão do vício que induz os usuários de drogas a conseguir bens ou dinheiro para trocar por entorpecentes, assim também devido ao fato do tráfico de drogas financiar a maior parte do crime organizado no país, a conclusão deste Juízo pode ser outra senão a de que é insuficiente substituir a pena dos réus por penas restritivas de direito, na medida em que, nos termos do caput do art. 59 do Código Penal, essas penas 'restritivas são insuficientes, para "reprovação e prevenção" desse crime tão nefasto ao país (fls. 39/44).

O Tribunal a quo, por sua vez, asseverou:

Assim, incontroversa a materialidade delitiva, não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas, nem mesmo de Rodrigo, pois, como se viu, a história aventada pelos apelantes (no sentido de que somente Gedielson transportava a droga) não prospera, porquanto os depoimentos dos policiais responsáveis pela localização e apreensão do entorpecente - vários quilos de maconha e haxixe -, guardado em compartimentos do veículo especialmente preparados para este fim - conforme se depreende do laudo pericial acostado a fls. 91/94 -, bem assim a reação deles ao se depararem com a abordagem policial, demonstrando enervamento e ansiedade além do normal e, de outro lado, extrema apatia diante da apreensão da expressiva quantidade de droga, ao reverso, confirmaram os termos da imputação inicial e evidenciaram a responsabilidade criminal de ambos, não se vislumbrando contradição de relevo nem de viés sorrateiro, a revelar que os agentes da lei merecem credibilidade e as suas declarações não podem ser simplesmente desprezadas, sobretudo porque foram coerentes, desde o início.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

E, diante da natureza, da variedade e da significativa quantidade de droga apreendida (mais de trinta e cinco quilos), embalada a granel, e do sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante - durante abordagem de rotina pela rodovia, quando os recorrentes demonstraram nervosismo que motivou a busca no automóvel conduzido por Rodrigo -, infere-se que tal substância se destinava, evidentemente, à mercancia.

Em suma, a condenação dos apelantes - por tráfico ilícito de drogas - era mesmo imperativa, sem desconsiderar que foram inadvertidamente beneficiados, porquanto cometeram ainda o delito de associação para o tráfico, no entanto, diante do conformismo do parquet, não há como desconsiderar a vedação à reformatio in pejus.

As penas de Gedielson não comportam ajuste, pois as básicas foram acrescidas de 1/3, em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, em decorrência da elevada quantidade de entorpecente apreendido (mais de cem tabletes de maconha e haxixe).

[...].

E não há se cogitar de aplicação do redutor previsto no §4º, artigo 33, da Lei 11.343/06, aos recorrentes, pois, embora primários e sem antecedentes, há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar que não se dedicavam ao comércio ilícito pela primeira vez, de modo excepcional, mas, ao inverso, que exerciam a mercancia de modo habitual, mormente diante da expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que estava armazenado em compartimentos especialmente preparados no veículo utilizado pelos recorrentes, a revelar que não se tratavam de traficantes eventuais, mas que transportavam drogas entre cidades do Estado de São Paulo como meio de sustento, reiterado e organizado, emergindo, portanto, inequívoco o seu envolvimento com atividade criminosa, traficantes de maior porte, seus fornecedores ou patrões, constatando-se, pois, incomensuráveis os danos que causaram à saúde pública, tudo a revelar que, na parcela, também deve prevalecer o estatuído no artigo 42, da mesma lei.

Descabe, ainda, a substituição das carcerárias por restritiva de direitos porque, pese embora o teor da recente Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, fundada na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do habeas corpus nº 97.256/RS, em controle difuso de constitucionalidade, permanece impossível, data venia, a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal, ou mesmo a concessão de sursis, pois o crime de tráfico de entorpecentes é de gravidade peculiar que desestabiliza a vida em sociedade e fere de morte a saúde pública, porque fomenta, simultânea e irremediavelmente até as pedras estão cansadas de saber, a violência, a destruição dos lares e das famílias e a prática de n crimes, sobretudo para o fim de viabilizá-lo, tanto assim que, por força de norma constitucional, é assemelhado aos delitos hediondos, circunstância que se mostra incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou com a suspensão condicional da pena, mesmo porque não se consegue compreender, avaliar ou vislumbrar, por mais que se esforce, qual seria a pena substitutiva ou as condições do sursis adequadas, suficientes e condizentes ao traficante (pequeno, médio ou grande), emergindo sintomático que até o momento jurista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sério algum tenha ousado sugeri- las, nem mesmo as Cortes Superiores.

Em arremate, correto o regime imposto para o início da expiação (fechado) por ser o único pertinente para a prevenção e repressão de crimes desta natureza, sobretudo porque, não custa lembrar, o legislador deixou bem claro que a regência carcerária não é mero consectário do quantum da reprimenda, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, estando, portanto, sujeita ao preenchimento dos pressupostos do artigo 59, combinado com o seu inciso III, do mesmo código, os quais, como seu viu alhures, não são favoráveis nem beneficiam os acusados (fls. 71/74).

Ante a fundamentação trazida pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, não é possível conhecer do pedido de absolvição por falta de provas em sede de *habeas corpus*, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

São precedentes de ambas as Turmas de julgam a matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO HC 111.840/ES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, "B" CP. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A pretensão de absolvição não merece prosperar, pois para afastar o entendimento adotado pelo Juízo de origem demandaria exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. A obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista na Lei de Crimes Hediondos foi superada pela Suprema Corte, de modo que a mera natureza do crime não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso para os condenados pela prática de crimes hediondos.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a liminar outrora deferida, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. (HC 204.145/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.4.2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 181.679/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012).

Noutro ponto, quanto à dosimetria da pena-base, cumpre ressaltar que o julgador, no exercício da atividade discricionária de individualização da sanção penal, deve estabelecer, de forma fundamentada, e sempre pautado pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, o *quantum* da pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

No caso dos autos, não há falar em ilegalidade na dosagem da pena na primeira fase da dosimetria, pois, como visto, foram adotados elementos concretos para justificar a fixação das penas-base acima do mínimo legal, tendo a vista a natureza e a significativa quantidade da droga apreendida - mais de 35 quilos de maconha e haxixe.

Assim, a sentença, bem como o aresto impugnado encontram-se em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que estabelece que "*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".

Dessa forma, demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, as instâncias ordinárias entenderam ser imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação das penas-base no patamar estabelecido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 2. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. 3. DELAÇÃO PREMIADA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. QUANTIDADE DE DROGA QUE AUTORIZA O ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O réu não tem direito a uma pena mínima ou a determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada prevista na legislação, tarefa de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional.

2. A pena-base foi elevada acima do mínimo legal, especialmente devido à natureza e à quantidade da droga apreendida - 2,333 kg de cocaína -, fator que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é preponderante para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes, inclusive na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. A pretensão do reconhecimento da delação premiada demanda reexame de prova, incabível em recurso especial, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante ao regime prisional, a existência de circunstância judicial negativa (grande quantidade de droga) autoriza o estabelecimento de regime prisional inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.373.622/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA IN CASU. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, I E III, DO CP. ACÓRDÃO A QUO FIRMOU-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, no caso, 44 Kg de maconha, embaladas em três tabletes, dois pontos de LSD e uma balança de precisão (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.

3. O Tribunal de origem, em acórdão adequadamente fundamentado, afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que a parte ré, conforme observado no decisum condenatório, não preenche os requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal.

5. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.382.496/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/08/2013).

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que o paciente foi abordado por policiais rodoviários federais que em patrulhamento de rotina encontraram no interior do encosto de seu veículo a droga apreendida, acondicionada em noventa e oito tabletes de maconha e oito porções, a granel, de haxixe, tendo as instâncias de origem, levando-se em conta as circunstâncias do delito, bem como o relato de que fora contratado para transportar o entorpecente, entendido que o paciente integrava organização criminosa.

Assim, para se afastar essa conclusão e acolher a tese apresentada pela defesa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS NÃO CONDIZENTE COM O WRIT. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.

2. O intento de absolver o paciente pelos delitos aos quais foi condenado e de desclassificar o delito de tráfico para uso de substância entorpecente não se coaduna com a via angusta do writ, pois depende de aprofundamento probatório.

3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

4. Fixado no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.

(...)

7. Writ não conhecido (HC 172.717/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.4.2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MAIOR QUE QUATRO ANOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, caput, c.c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, após ser preso comercializando 02 porções de cocaína, acondicionadas individualmente em embalagens plásticas, totalizando 1,2 gramas.

2. Não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato de uma das testemunhas arroladas na denúncia ser beneficiada com o sigilo de sua qualificação, por temer represálias. Sobretudo, no caso, onde o depoente negou conhecer qualquer participação do acusado no crime e a oitiva, realizada mediante carta precatória, foi juntada após a prolação da sentença, não sendo utilizada para fundamentar o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório.

3. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado pela sentença condenatória, mantida pelo acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus denegado (HC 206.142/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.4.2013).

Noutro ponto, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27.6.2012, no julgamento do HC 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados. Desse modo, configura manifesta ilegalidade a imposição do regime mais gravoso com base unicamente na disposição legal afastada pelo Pretório Excelso ou na hediondez do delito.

Assim, na definição do regime prisional mais adequado à repreensão e reprovação de qualquer crime deve-se observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal. E, nos casos de condenados por infrações previstas na Lei de Drogas, a jurisprudência tem entendimento de que a natureza e quantidade de drogas, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 42 (Lei n. 11.343/2006).

No caso dos autos, o Tribunal de origem fundamentou o regime inicial fechado não apenas no referido óbice legal, mas também em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (elevada quantidade de droga) entendendo que o regime mais brando não surtiria o necessário efeito repressivo-educativo.

De fato, analisando-se todo o contexto dos autos e verificando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (apreensão de mais de 35 quilos de maconha e haxixe, acondicionados em noventa e oito tabletes de maconha e oito porções, a granel, de haxixe), resta devidamente justificada a imposição do regime inicial fechado.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. VARIEDADE DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, que determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. In casu, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, em razão da variedade das substância entorpecentes apreendidas - 32 porções de maconha, 27 porções de cocaína, 16 porções de crack e 14 porções de lança-perfume - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 265.549/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/05/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. 3. POSSE OU PORTE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FATO TÍPICO. NÃO OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA 4. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PEDIDOS PREJUDICADOS. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A Lei nº 11.343/2006 apenas abrandou o tratamento dispensado ao usuário de droga, eliminando a possibilidade de aplicação da onerosa pena de prisão a este, com o fito de melhor ressocializá-lo, mas não descriminalizou o delito. Manteve-se, assim, a tipificação da conduta daquele que possui entorpecente para consumo próprio; mesmo porque categórica é a denominação do capítulo do qual o art. 28 da Lei de Drogas integra, qual seja, "dos crimes e das penas".

3. Persistindo a tipificação da posse de entorpecente para uso próprio, não elide a reincidência o fato de a condenação definitiva anterior não ser por tráfico de drogas, pois prescindível que a pena anterior seja a privativa de liberdade.

4. A identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, tomando-se por base os critérios legais dispostos no § 2º do art. 33 do Diploma Repressivo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado.

5. No caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, para além da pena ter sido fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a substituição do regime prisional não se mostra adequada, tendo em vista a quantidade, natureza e a diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 21 (vinte e um) papéletes de crack, entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, e 18,041g (dezoito gramas e quarenta e um miligramas) de maconha; além de terem sido encontrados sementes de maconha e alguns materiais usados no preparo da droga. Assim, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

6. Mantidos os limites da sentença condenatória, fica prejudicado o pedido de substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos e o de aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não preenchido o requisito objetivo previstos tanto no art. 44, I, do Código Penal, quanto no § 4º adrede mencionado - a saber, condição de primário.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 185.507/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º.2.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, mantida a condenação, não há como conceder o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0366552-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.370 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061660820118260408 20130000296148 61660820118260408

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEDIELSON SILVA DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEDIELSON SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.